



**CREMERJ**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**Processo n. 33/2018**  
**Pregão Eletrônico 10/2019**

**Objeto:** Prestação de serviços terceirizados de limpeza, conservação, copeiragem, agente de segurança, recepcionista e manutenção predial.

## **DECISÃO RECURSAL**

### **I- Relatório**

Trata-se de recurso encaminhado pela empresa **IBS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA – CNPJ n. 06.988.305/0001-30** para que seja reformada a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora do Grupo II do Pregão Eletrônico n. 10/2019 a empresa **ÁTRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – CNPJ n. 11.430.698/0001-00**.

A Recorrente alega que a empresa que se sagrou vencedora não cumpre os requisitos do edital, (1) não tendo apresentado planilha de custos para o cargo de auxiliar de serviços gerais diarista, (2) cotação em duplicidade de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, além dos Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) não apresentarem numeração de páginas, o que indicaria que não foram retirados do Livro Diário.

### **II- Da Formalização dos Autos do Processo Licitatório**

- a) Ata referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2019, juntada as folhas 604;
- b) O recurso da Recorrente foi juntado às folhas 631;
- c) As contrarrazões foram juntadas às folhas 633;
- d) Juntado às folhas 636 manifestação do Pregoeiro – Sr. Carlos Eduardo Alves, de onde se abstrai no Item 2 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA LICITANTE RECORRENTE, o enfrentamento regular de todas as manifestações apontadas na peça recursal;
- e) Expedido parecer da Assessoria Jurídica do CREMERJ às folhas 646 corroborando o entendimento do Pregoeiro.



**CREMERJ**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



### **III- Da CONVICÇÃO, MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO**

#### **3.1 Considerando a análise minuciosa dos documentos constantes do processo referenciado**

Não foram vislumbrados nos autos do processo em epígrafe vícios cometidos pelo Pregoeiro e a Comissão Permanente de Licitação que dirigiu o Pregão Eletrônico nº 10/2019, declarando a empresa ÁTRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – CNPJ n. 11.430.698/0001-00 como vencedora do Grupo II do presente certame licitatório.

#### **3.2 Considerando a manifestação do Pregoeiro**

Detendo-me a manifestação do Pregoeiro ficou demonstrado que o mesmo ao avaliar as razões da Recorrente, de forma bem fundamentada com a doutrina, jurisprudência e legislação específica, não cometeu qualquer vício que pudesse incorrer e justificar a reforma de sua decisão. Assim, não se verifica a ocorrência de ofensa aos itens 7.11.3, 7.11.4 (referentes à planilha de custos) e 8.5.3.2 (referente à apresentação do Balanço e DRE), bem como não há que se falar em duplicidade de cotação de Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

Como Autoridade deste órgão, acompanho os fundamentos expostos pelo Pregoeiro diante das razões recursais alegadas pela Recorrente mantendo a decisão.

#### **3.3 Considerando o Parecer da Assessoria Jurídica deste Conselho**

A Assessoria Jurídica deste Conselho, às fls. 646 dos autos, se manifesta, também, no sentido de negar provimento ao recurso da empresa **IBS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA – CNPJ n. 06.988.305/0001-30**, concordando com a manifestação fundamentada do Pregoeiro.

Diante de todo o exposto, nego seguimento ao recurso da empresa **IBS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA – CNPJ n. 06.988.305/0001-30**, decidindo pela manutenção da decisão do Pregoeiro, sagrando-se vencedora do Grupo II do Pregão Eletrônico nº 10/2019 a empresa **ÁTRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – CNPJ n. 11.430.698/0001-00**.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2019.

**Presidente Sylvio Sergio Neves Provenzano**

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro**